

Legislação UFRJ
Constituição da República

Princípios Fundamentais da República Brasileira

1) Fundamentos

- Soberania;
- Cidadania;
- Dignidade da pessoa humana;
- Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Pluralismo político

2) Objetivos

- Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- Garantir o desenvolvimento nacional;
- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

3) Princípios (Relação Internacional)

- Independência nacional;
- Prevalência dos direitos humanos;
- Autodeterminação dos povos;
- Não intervenção;
- Igualdade entre os Estados;
- Defesa da paz;
- Solução pacífica dos conflitos;
- Repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- Concessão de asilo político.

Direitos e Garantias Fundamentais

1) Direitos Humanos e Direitos Fundamentais:

- Voltados à defesa da Dignidade da Pessoa Humana;

Acesse o site: www.romariofalci.com.br

- Direitos humanos: vida, liberdade, igualdade, propriedade, segurança..., sob o ângulo Internacional;
- Direitos fundamentais: direitos humanos positivados no ordenamento jurídico interno;
- Art. 5º, § 3º, CF – direitos humanos; Título II – direitos fundamentais.

2) Direitos e garantias:

- Direitos: normas declaratórias que imprimem sentido legal;
- Garantias: normas de conteúdo prestacional, que visam proteger os direitos;
- Art. 5º, LXXIII – norma que é direito e garantia ao mesmo tempo.

3) Garantias:

- Garantias fundamentais gerais: princípios;
Garantias fundamentais específicas: remédios constitucionais.

4) Características dos direitos e garantias:

- Relatividade: não há nenhum direito ou garantia absoluta;
- Complementariedade: não são analisados de forma isolada;
- Indisponibilidade: não é possível vender/comprar o núcleo dos direitos;
- Imprescritibilidade;
- Universalidade: se destinam a todas as pessoas;
- Irrenunciabilidade;
- Historicidade: os direitos acompanham a história da humanidade;

Abstratos: os direitos são de todos e não de determinadas pessoas ou grupos.

❖ Dos Direitos e Garantias Fundamentais

✓ Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter

paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem os criadores, os intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes

seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei,

estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos; XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for

intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades

governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

LICITAÇÃO – lei 8666

CONCEITO: É o procedimento administrativo, EXIGIDO POR LEI, para que o **Poder Público possa comprar, vender ou locar bens** ou, ainda, **realizar obras e adquirir serviços, segundo condições previamente estipuladas**, visando **selecionar a**

Acesse o site: www.romariofalci.com.br

melhor proposta, ou o melhor candidato, conciliando os recursos orçamentários existentes à promoção do interesse público. É um **ato administrativo Formal** (o procedimento administrativo da Licitação)

FINALIDADES:

- **garantir a observância do princípio da isonomia** - todos poderão participar da licitação;
- **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração;**
- **mostrar a eficiência e a moralidade nos negócios administrativos.**

PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS NA LICITAÇÃO:

- **Legalidade:** *agir em conformidade com a Lei*; impõe o administrador às prescrições legais que regem o procedimento em todos os seus atos e fases;
- **Impessoalidade:** resguardar o interesse público, ***evitar favoritismos e privilégios***; todos ***os licitantes devem ser tratados igualmente***, em termos de direitos e obrigações.
- **Moralidade:** *pautar-se por uma conduta honesta*, evitando conluios, acordos escusos, etc. *Nem tudo que é legal é moral!*
- **Publicidade:** os ***atos devem ser amplamente divulgados***, para garantir, inclusive, ***a transparência da atuação administrativa***. Os atos licitatórios serão públicos desde que resguardados o sigilo das propostas;
- **Vinculação:** *adstritos ao permitido no instrumento convocatório* da licitação, não podendo mudar as regras depois de iniciado o procedimento;
- **Julgamento:** *a decisão a ser tomada pela Administração DEVERÁ BASEAR-SE em critérios concretos, claros e definidos no instrumento convocatório;*
- **Competitividade:** não podem haver *regras que impeçam o acesso ao certame, de interessados;*

OBJETO DA LICITAÇÃO: ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações** serão **contratados mediante processo de licitação pública**, a qual somente ***permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA: deve ser entendido no sentido de que, se a Administração levar o procedimento a seu termo, a ***adjudicação somente pode ser feita ao vencedor, não há***, portanto, **um direito subjetivo à adjudicação** quando a Administração opta pela **revogação do procedimento**, porque a ***revogação motivada pode ocorrer em qualquer fase da licitação, desde que haja finalidade pública.***

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Há **possibilidade de competição** que justifique a licitação, de modo que a lei faculta a dispensa; o legislador decidiu não tornar o procedimento obrigatório.

- ocorre dispensa nos casos de **situações excepcionais**, pois a demora seria incompatível com a urgência na celebração do contrato, contrariando o interesse público. Pode também **ocorrer por desinteresse dos particulares no objeto do contrato**.
- os casos de **Dispensa de Licitação** são **TAXATIVOS** (não podem ser alterados).

- **LICITAÇÃO DISPENSADA**
- **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**
- **LICITAÇÃO INEXIGÍVEL**
- **LICITAÇÃO FRACASSADA**
- **LICITAÇÃO DESERTA**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: existe a *impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes*; geralmente ocorre pela notória especialização de renomado profissional ou pela **singularidade do objeto**, tornando o certame inviável. O procedimento licitatório será impossível de ser deflagrado.

→ **CASOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

- I - para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II - para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A INEXIGIBILIDADE DEVERÁ SEMPRE SER MOTIVADA (PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO).

LICITAÇÃO FRACASSADA: Na licitação fracassada aparecem interessados, mas nenhum é selecionado em decorrência da inabilitação ou desclassificação. Na **Licitação Fracassada a dispensa não é possível**.

- os casos de **INEXIGIBILIDADE de Licitação NÃO SÃO TAXATIVOS** (podem ser alterados ou surgirem outros casos).

SANÇÕES PENAS: O crime praticado no que diz respeito às Licitações é denominado **Ação Penal Pública Incondicionada**, e cabe ao Ministério Público promovê-la, sendo que é permitida, também, a qualquer pessoa provocar a iniciativa do MP.

- No caso da **comprovação de superfaturamento**, devido à dispensa ou inexigibilidade de licitação, **RESPONDEM SOLIDARIAMENTE** pelo dano causado à

Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

FASES DA LICITAÇÃO →

Fase Interna: inicia-se na repartição interessada, com a abertura do processo em que a autoridade determina sua realização. É definido o objeto e indicado os recursos hábeis para a despesa.

Fase Externa: desenvolve-se através de: ***audiência pública; edital ou carta-convite; recebimento da documentação e propostas; habilitação; julgamento das propostas; adjudicação e homologação.***

PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO → O procedimento será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Edital: é o instrumento pelo qual a Administração **leva ao conhecimento do público** a abertura da concorrência, tomada de preços, concurso ou leilão, **divulgando as regras a serem aplicadas** em determinado procedimento de licitação;

→ **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Habilitação: é a fase do procedimento em que a **Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação**. Na **carta-convite, leilão e concurso**, NÃO EXISTE A HABILITAÇÃO.

- nesta fase são eliminados os proponentes que não atenderem aos termos e condições do edital.
- Os habilitados são confirmados e os demais são alijados.
- Contra o ato de habilitação cabe recurso hierárquico (paralisa o processo);
- É iniciada a aptidão, onde são examinados os documentos;

Atenção:

O licitante inabilitado não poderá participar dos atos subsequentes;

Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, **não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento;

Após a fase de habilitação, NÃO CABE DESISTÊNCIA DE PROPOSTA, salvo motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Julgamento: em local e dia designados, são abertos os envelopes dos proponentes

habilitados, ou seja, o envelope com as propostas. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração OS CRITÉRIOS OBJETIVOS definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela lei.

Desclassificação de Propostas: as que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação e as com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

Licitação Fracassada → TODOS os licitantes inabilitados ou TODAS as propostas desclassificadas.

- Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.
- **Tipos de Licitação** para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de **concurso e leilão**:

- I - a de menor preço – (mais utilizada);
- II - a de melhor técnica;
- III - a de técnica e preço.

Homologação: é o ato de controle da autoridade competente sobre o processo de licitação, ou seja, **equivale à aprovação do procedimento**.

Adjudicação: significa que a Administração confere ao licitante a qualidade de vencedor do certame e o de titular da preferência para celebração do futuro contrato. Da Adjudicação surtem os seguintes efeitos:

- direito de contratar;
- impedimento do licitante em contratar com terceiros;
- liberação dos demais proponentes;
- direito dos demais proponentes à retirada dos documentos apresentados;
- vinculação do adjudicatário aos encargos, termos e condições fixados no edital.

MODALIDADES DE LICITAÇÃO:

1. **CONCORRÊNCIA**
2. **TOMADA DE PREÇOS**
3. **CONVITE**
4. **CONCURSO**
5. **LEILÃO.**
6. **PREGÃO.**

1. **CONCORRÊNCIA:** Modalidade de licitação **entre quaisquer interessados** que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos

exigidos no edital para execução de seu objeto.

É exigida concorrência : modalidade adequada para contratações de grande valor.

1. Para **obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00**;

2- Para **compras e serviços acima de R\$ 650.000,00**.

3- **Qualquer que seja o valor** do seu objeto, na **compra ou alienação de bens imóveis**, nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais.

2. TOMADA DE PREÇOS: Modalidade de licitação **entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas condições exigidas para o cadastramento** até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas.

É Exigida Tomada de Preços: modalidade adequada para contratações de vulto médio.

1. Para **obras e serviços de engenharia – até R\$ 1.500.000,00**;

2- Para **compras e serviços até R\$ 650.000,00**.

3- Pode-se adotar Tomada de Preços nas Licitações internacionais, se a Administração possuir cadastro internacional.

3. CARTA - CONVITE: É a modalidade de licitação **entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa**, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

É exigida Carta - Convite:

1. Para **obras e serviços de engenharia – até R\$ 150.000,00**.

2. Para **compras e serviços – até R\$ 80.000,00**.

4. CONCURSO: É a modalidade de licitação **entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, MEDIANTE a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores**.

5. LEILÃO: É a modalidade de licitação **entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos**. O leilão também pode ser utilizado para a alienação de bens imóveis, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento. É considerado vencedor do leilão aquele que oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

- permite a participação de qualquer interessado;
- não há exigência de habilitação;

6. PREGÃO: é a modalidade de licitação **para a aquisição de bens e serviços comuns**, promovida, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO:

→ A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **REVOGAR a licitação por RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO** decorrente de fato **superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

→ A autoridade competente somente poderá **ANULÁ-LA** por **ILEGALIDADE**, *de ofício ou por provocação de terceiros*, mediante **parecer escrito e devidamente fundamentado**.

• A **ANULAÇÃO** do **procedimento licitatório** por motivo de **ilegalidade** não gera **obrigação de indenizar**;

Anulação – Pressupõe a **ILEGALIDADE** no procedimento.

Revogação – Fundamenta-se em **CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE**. O seu fundamento deve ser posterior à abertura da licitação.